



Relator: Conselheiro Algir Lorenzon
Processo n. 004504-02.00/17-5
Decisão n. 2C-0770/2020

– Contas de Gestão dos Administradores do **Executivo Municipal de Santo Antônio da Patrulha** no exercício de **2017**. Interessados: **Daixon Maciel da Silva** (p.p. Advogada Digiane Silveira Stecanela, OAB/RS n. 78.221) e José Francisco Ferreira da Luz. Terceiro Interessado: **Cosma do Brasil Produtos e Serviços Automotivos Ltda.** (p.p. Advogada Lívia Cristine Furlan, OAB/SP n. 285.714).

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Ao iniciar o exame da matéria, o Conselheiro-Presidente, Algir Lorenzon, comunicou haver pedido de sustentação oral.

Apresentado o Relatório da matéria, nos termos regimentais, o Conselheiro-Presidente concedeu a palavra à Procuradora do Senhor **Daixon Maciel da Silva**, Advogada Digiane Silveira Stecanela, inscrita na OAB/RS sob o n. 78.221, que apresentou as suas razões de defesa:

Advogada Digiane Silveira Stecanela: “Obrigada. Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator e Presidente desta Câmara, Senhor Algir Lorenzon. Na sua pessoa, cumprimento os demais integrantes desta Colenda Câmara. Doutor Euzébio Ruschel, representante da Procuradoria-Geral do Estado, Doutora Fernanda Ismael, representante do Ministério Público de Contas, Senhor Daixon Maciel da Silva, nosso Prefeito, que aqui nos honra com a sua presença, para mim presencial e para os Senhores de forma virtual, nesses novos tempos. Colegas Advogados, servidores desta Corte e demais cidadãos que nos assistem, muito bom dia! Trata-se de Processo de Contas de Gestão do Executivo de Santo Antônio da Patrulha referente ao exercício do ano de 2017. Aqui estou então para destacar argumentos e fatos dos esclarecimentos prestados a esta Corte de Contas, já sintetizados em memoriais, com o intuito de que a justiça seja feita nesse julgamento. Passando aos apontamentos, temos quanto ao item 1.1.1, pagamento irregular de contribuições personalíssimas para entidade de classe. Ao analisar os esclarecimentos a equipe técnica reconheceu que o pagamento ocorreu, mas já em 2018. Assim, sugeriu a manutenção do aponte com o afastamento do débito, tendo em vista o seu recolhimento. Requer-se então a exclusão do aponte e do débito frente às medidas de correção já tomadas. Com relação ao item 1.1.2, pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo aos servidores ocupantes dos cargos de mestre de obras e operador de máquina rodoviária, apontadas como em desacordo com Laudo Pericial. Oportuno esclarecer que os servidores em questão exerceram as suas atribuições junto às redes de esgoto desde o ano de 2009, inclusive nos anos de 2017 e 2018, o que justificou e tornou adequado legalmente o pagamento do adicional em questão. É de referi que a situação em apreço já foi decidida por essa



Corte de Contas no Processo Contas de Gestão do ano de 2018, conforme se trouxe nos memoriais, onde foi decidido por determinar ao Gestor que busque junto aos servidores a devolução dos valores. Contudo, importante destacar a manifestação do Conselheiro Cezar Miola, que entendeu por reconhecer a legitimidade da despesa e afastar o próprio apontamento. Deste modo, entende-se que as alegadas inconformidades não procedem, não havendo pagamentos indevidos e, conseqüentemente, não há nenhum ressarcimento a ser efetuados aos Cofres públicos pelo servidor e tampouco pelo administrador responsável. Quanto ao item 1.1.3, irregularidade em pagamento de gratificação. Servidor ocupante do cargo de fiscal sanitário farmacêutico que percebeu gratificação especial de dedicação exclusiva, mas é sócio de uma empresa. Conforme informado em sede de esclarecimentos, a servidora demonstrou por meio de documentos que a empresa estava sem funcionamento e não houve movimentação no exercício de 2017. Em 16 de outubro do mesmo ano, foi protocolado o pedido de baixa da empresa na Junta Comercial, o qual foi deferido em 10 de novembro de 2017. Assim, plenamente sanada eventual incompatibilidade, em virtude da dedicação exclusiva exigida. Contudo, diante de tais esclarecimentos, a equipe técnica opina pela manutenção do aponte e do débito no valor de R\$ 20.053,25, o que, no nosso entendimento, não faz nenhum sentido, visto que de fato houve o trabalho de dedicação exclusiva nesse período, não havendo que se falar em prejuízo ao Erário, muito menos ilegalidade. Entretanto, Excelências, na hipótese de manter-se o entendimento pela ilegalidade dos dois itens ora referidos, que seja então o Gestor instado a abrir processo administrativo para que os servidores que de fato receberam os valores, venham a ressarcir os Cofres Públicos, e não o Gestor, pois, nessa hipótese, não agiu com dolo ou culpa, não podendo ser responsabilizado de modo objetivo pelo ressarcimento. Na forma do entendimento vigente dos Tribunais. Quanto ao item 2.1, concessão de incentivos fiscais indevidos à empresa Cosma, aponta a auditoria que a ausência de prestação de contas por parte da empresa incentivada Cosma do Brasil resultou em transferência de recursos públicos sem a comprovação de que a mesma havia cumprido com as suas obrigações que assumiu junto à população do Município. Inicialmente, é de lembrar que a manutenção do funcionamento da empresa Cosma do Brasil no Município tem relevância no aspecto social e econômico para a comunidade local. Conforme se explicou em sede de esclarecimentos, as obrigações decorrentes do incentivo foram cumpridas, o que de fato ocorreu foi a prestação de contas fora do prazo estipulado. A equipe técnica, ao analisar os esclarecimentos e a complementação dos esclarecimentos, reconhece que as metas foram atingidas, sugerindo que, nos itens 2.1.1 e 2.1.3, o afastamento do indicativo do débito. Contudo, sugere manter o aponte em razão dos aspectos meramente formais, desconsiderando que o interesse público foi plenamente atingido. Oportuno ressaltar que, nas Contas de Gestão de 2018, conforme anteriormente informado, a glosa também foi afastada, diante da documentação apresentada, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Alexandre Postal. Deste modo, o afastamento do aponte relativo a este item é medida que se requer dos argumentos ora delineados. No que se refere aos itens 3.1.1 e 3.2.1, terceirização do transporte escolar, deficiência nas planilhas de custos, Pregão Presencial 01/2017 e ausência de fiscalização nos contratos, temos o seguinte, referente ao lucro informado pela Empresa, de fato, foi destacado um erro na planilha apresentada. Assim, a administração, logo ter tomado conhecimento da situação, determinou a



abertura de processo administrativo especial, que ainda se encontra em andamento. Desse modo, considerando que a administração está a apurar se há valores a serem ressarcidos pela Empresa ao Erário e, se houver, providenciará a devida cobrança, o Gestor está a cumprir com a sua responsabilidade, não cabendo atribuir-lhe responsabilidade pessoal pelo ressarcimento, como se de responsabilidade objetiva se tratasse, o que não é o caso em apreço. Quanto à ausência de fiscalização dos contratos, esclareceu-se, em síntese que os trajetos 01, 04, 05 e 09 foram realizados por meio de micro-ônibus e que a lei estabelece a vida útil deles em 16 anos. Diz que os documentos dos veículos apenas se referem à Kombi escolar, para identificar a marca e o modelo dos mesmos, não devendo ser confundido como tipo do veículo. Ao analisar os esclarecimentos, a equipe técnica entendeu que não procedem as justificativas apresentadas pelo Gestor e opina pela manutenção do aponte e do débito no valor de R\$ 14.519,33. Oportuno lembrar aqui que a legislação municipal, especialmente a Lei 4381/2003, utilizada como base para o edital licitatório, estabelecia que a idade do veículo seria analisada no certame por um fiscal do município que auxiliava na identificação da idade e da qualidade do veículo a ser usado no transporte. Apenas por ocasião da apresentação do Relatório da Auditoria que o Município observou que deveria alterar a lei local, no que se referia a tal qualificação, tipificação do veículo e, de imediato, já encaminhou a alteração para a Câmara Municipal, e foi feita por meio da Lei 8380/2019. Contudo, naquela ocasião, estavam a seguir a lei em vigor ao elaborar o edital. Então, desconsidera a equipe técnica o fato de que os serviços foram efetivamente prestados no Município, não se tratando aqui de pagamento indevido, pois remunerou os serviços que foram prestados. Assim, não há que se falar em devolução de recursos aos Cofres Públicos, sob pena de locupletamento do Município. Deste modo, o afastamento do aponte e da glosa imperam como medida de razoabilidade e de justiça. Caso assim, Vossas Excelências não entendam, seja o Gestor instado então a instaurar processo administrativo para os fins de apurar se há valores a serem ressarcidos pela empresa ao Erário e, se houver, o Gestor providenciará a devida cobrança, visto que de fato efetivaram os pagamentos. Assim, o Gestor estará a cumprir a responsabilidade, não cabendo atribuir-lhe responsabilidade pessoal pelo ressarcimento como se responsabilidade objetiva se estivesse, o que não é o caso, visto que não agiu com dolo ou culpa, não podendo ser responsabilizado por tal ressarcimento.”

Conselheiro-Presidente, Algir Lorenzon (Relator): “Doutora Digiane, 05 minutos, por favor, mais.”

Advogada Digiane Silveira Stecanela: “Obrigada. Isso na forma do entendimento vigente dos Tribunais, conforme anteriormente informado. Quanto aos itens 4.1.2 e 4.1.3, relativos ao pagamento de gratificações a membros da Unidade de Controle Interno, temos que, como informado nos esclarecimentos, as servidoras efetivamente exerceram suas atividades exclusivamente no controle interno, fazendo assim jus às gratificações percebidas, tanto que, ao analisar os esclarecimentos a própria Consultoria Técnica opina pelo afastamento do aponte e do débito no item 4.1.3. Assim, requer a desconstituição do aponte e da inconformidade da glosa. Alternativamente na hipótese de manter-se o entendimento pela ilegalidade e pela glosa, o que se admite apenas para argumentar, requer então que seja o Gestor



instado a abrir processo administrativo para que a servidora que de fato percebeu os valores, venha a ressarcir os Cofres Públicos. No que se refere ao item 5.1.1, prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, apontamento relativo à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em decorrência de dissídio coletivo. Ocorre que, quando do conhecimento do aponte que indicou como indevido o reequilíbrio, o Gestor, de imediato, procedeu ao procedimento administrativo que resultou na apuração e ressarcimento do valor pago a maior à Empresa, chegando ao montante de R\$ 17.371,40, que foi descontado da Nota Fiscal n. 2186, de 30 de janeiro deste ano, conforme documentos anexados aos memoriais. Então, diante do ressarcimento dos valores ao Erário pela Empresa, requer-se o levantamento do aponte e do débito imputado ao Gestor. Já o item 6.1.1, aponta a não realização do recenseamento escolar. O ofício juntado em sede de memoriais demonstra que, a partir de uma pesquisa realizada que apontou haver um número expressivo de evasão deste público, a Secretaria Municipal de Educação, juntamente com (inaudível), elaborou um projeto piloto para oferta de Educação de jovens e adultos do modo EAD no Município de Santo Antônio, o qual foi aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, pelo Parecer CME 03/2019, pelo período de 02 anos. Então, diante dessa demonstração de ações, responsáveis e efetivas, do Município, requer-se o levantamento do aponte. Por final, quanto ao último apontamento no item 6.2.1, que trata da ausência de licitação para o transporte público, após demonstrados nos esclarecimentos o constante agir do Gestor na tomada das providências necessárias para a licitação do certame para a concessão do serviço de transporte público, já no 1º ano do seu mandato em 2017, opinou então a auditoria pelo afastamento do aponte, o que se requer desde já. Diante do exposto, Excelências, e por se tratar da mais ampla medida de direito e da merecida justiça, forte nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requer-se seja o Gestor desonerado dos apontamentos e responsabilidades, em especial das glosas sugeridas, inclusive das multas. Sou grata pela atenção.”

Posteriormente, o Conselheiro-Presidente concedeu a palavra à Procuradora do Terceiro Interessado, Empresa **Cosma do Brasil Produtos e Serviços Automotivos Ltda.**, Advogada Livia Cristine Furlan, inscrita na OAB/SP sob o n. 285.714, que apresentou as suas razões de defesa:

Advogada Livia Cristine Furlan: “Obrigada, vou tentar ser bem breve. Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator e Presidente desta Câmara, Algir Lorenzon. Na sua pessoa, cumprimento os demais integrantes dessa Colenda Câmara. Cumprimento também o Senhor Daiçon Maciel da Silva, Prefeito de Santo Antônio da Patrulha e a Procuradora, Colega, Doutora Digiane. Colegas Advogados, servidores desta Corte, demais cidadãos que nos assistem, bom dia. Primeiramente, eu gostaria de me apresentar, me chamo Livia Cristine Furlan, sou gerente jurídica do Grupo Magna no Brasil, da qual a Cosma do Brasil Produtos e Serviços Automotivos Ltda. faz parte. Ingressamos como terceiro interessado no processo de Tomada de Contas do Executivo de Santo Antônio da Patrulha no exercício de 2017 por causa das concessões de incentivos fiscais à empresa Cosma do Brasil, e aqui estou para destacar argumentos e fatos dos esclarecimentos prestados a essa Corte de Contas, já sintetizados pela colega, procuradora Doutora Digiane, com o intuito de que a justiça seja feita nesse julgamento. Antes de adentrarmos ao caso



propriamente dito, é interessante fazer um histórico cronológico dos acontecimentos. Então, no ano de 2010, 2011, a Cosma do Brasil é uma empresa estrangeira, canadense e, visando estimular a desconcentração da indústria de desenvolvimento econômico social, de forma igualitária, em todo o Brasil, bem como no Estado do Rio Grande do Sul, e objetivando futuras extensões dos nossos negócios nesse mesmo Estado, a direção da Cosma junto com a Magna, incentivado pelas ilustríssimas autoridades locais, optou por instalar seu estabelecimento fabril na cidade de Santo Antônio da Patrulha, realizando diversos investimentos na mais moderna tecnologia. Em maio de 2011, a Cosma e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio celebraram entre si um protocolo de intenções visando a promoção de ações para concretização do plano de investimento para a implantação da indústria. Ainda no ano de 2011, a Prefeitura sancionou a Lei 6311, que entrou em vigor em 16 de agosto do mesmo ano, que dispõe sobre o incentivo para instalação ou expansão de indústrias no geral no Município de Santo Antônio. Perseguindo tais propósitos, a Cosma buscou estreitar um relacionamento com o Município de Santo Antônio para possibilitar o desenvolvimento de suas atividades nessa região, estimulando o crescimento econômico e a prosperidade da região. Assim, no dia 17 de junho de 2011, a Cosma ingressou com um pedido de incentivo fiscal e, em 14 de dezembro de 2011, sendo que o Prefeito Municipal sancionou e publicou a Lei 6381, que foi aprovada pela Câmara dos Vereadores, que autorizou a concessão dos incentivos. Após essas autorizações legais para a concessão dos benefícios, o Termo de Compromisso n. 02/2012 foi assinado, o qual concedeu isenção da taxa de Alvará de Localização e Funcionamento e restituição dos 50% do ICMS dos últimos, por 05 anos, podendo tais benefícios serem renovados posterior a essa data mediante aditivo. E o mencionado estabelecimento fabril teve início de produtividade em 13 de dezembro de 2011. A cultura empresarial da Cosma, bem como seu compromisso com o desenvolvimento de produtos automotivos inovadores, e a parceria com os governos locais, resultaram em um forte histórico de crescimento e desenvolvimento. E ainda continua acontecendo. Em um segundo momento, datado no dia 29 de setembro de 2013, a Cosma ingressou novamente com o pedido de incentivo fiscal com a intenção de expandir suas atividades, a qual resultou na sanção da Lei n. 6892/2013. Após as autorizações legais aprovadas pelos órgãos, para a ampliação dos benefícios, o Termo de Compromisso n. 03/2013 foi assinado, o qual concedeu a isenção de IPTU incidente sobre a área de localização da empresa a partir de 2014, auxílio de custo para pagamento de aluguel no valor de R\$ 25.000,00 em parcela única no ano de 2013. Ocorre que, após fiscalização do auditor na Prefeitura de Santo Antônio da Patrulha, em 2017, este fez 03 apontamentos, ausência de deficiência na prestação de contas do Termo de Compromisso n. 02, concessão irregular de benefício fiscal, Termo de Compromisso n. 03/2013 e deficiência na prestação de contas e não atingimento das metas estabelecidas no Termo de Compromisso n. 03/2013. Ocorre que, conforme documentos disponibilizados pela Empresa e já juntado aos autos, não há o que se questionar quanto ao cumprimento das obrigações decorrentes do incentivo, pois, embora fornecidas fora do prazo, foram devidamente cumpridas. Então, a forma talvez legal que seria o prazo não foi cumprida, porém em si foi cumprido. A Cosma do Brasil cumpriu as metas estabelecidas, conforme demonstrados no Termo de Compromisso n. 02 e no Termo de Compromisso n. 03, assim como foi observado e cumprido o percentual de 40% previsto no artigo 10º na lei de incentivo municipal, restando então comprovado que



não ocorreu pagamento de forma indevida. E é de destacar que, logo após o apontamento feito, a Prefeitura, ela acionou a Cosma, que prontamente, na minha pessoa, apresentou todos os documentos necessários à prestação de contas comprovando os empregos, o faturamento e os investimentos. Comprovando assim todos os pontos. Restou assim cristalino que houve foi uma prestação de contas tardia e não uma concessão de incentivo indevida, já que as obrigações foram cumpridas pela Cosma e devidamente comprovadas junto ao Município. Assim, requer o afastamento do apontamento de inconformidade e da glosa e, como é de conhecimento de Vossas Senhorias, a Cosma também mantém fábricas em Joinville, em São José dos Pinhais, em Ibirité, em Camaçari e todos esses municípios tem frequentemente ofertados novos e melhores incentivos para que empresas levem suas atividades para aquelas regiões. Neste momento, nossa matriz no Canadá está especialmente atenta a essas oportunidades e reiteramos a intenção da diretoria da Cosma em manter um relacionamento duradouro com o Município de Santo Antônio da Patrulha e com o Estado do Rio Grande do Sul. Porém, frisamos que a manutenção dos incentivos fiscais é imprescindível também para a viabilidade das nossas atuais atividades na região. Assim reforço a palavra da Doutora Digiane que é importante ressaltar que a manutenção do funcionamento da empresa Cosma do Brasil no Município de Santo Antônio da Patrulha e no Estado do Rio Grande do Sul tem relevância sobre o aspecto social e econômico para a comunidade local, sobre aspecto social tem atuação significativa na medida em que a Empresa sempre gerou grande número de empregos no Município e sobre o ângulo econômico, representa montante significativo da receita municipal, pois, ao longo do período em que recebeu o benefício, houve o ingresso expressivo de receita referente ao valor adicional do ICMS, entre outros. Diante da demonstração de ações responsáveis e efetivas do Município e da Cosma do Brasil, requer que seja levantado o aponte. Muito obrigada pela atenção de todos.”

A seguir, o Conselheiro-Presidente, Algir Lorenzon (Relator), concedeu a palavra à representação do Ministério Público de Contas.

Adjunta de Procurador do Ministério Público de Contas Fernanda Ismael: “Renovando saudações, em especial às Doutoras Digiane e Doutora Livia, eu mantenho os termos do Parecer MPC 3382/2020 já mencionados por ocasião do relatório, obrigada.”

Posteriormente, o Conselheiro-Relator, Algir Lorenzon, prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020 e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em Sala Virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:



a) impor multa, no valor de **R\$ 1.000,00**, ao Senhor **Daiçon Maciel da Silva**, Administrador do **Executivo Municipal de Santo Antônio da Patrulha** no exercício de **2017** por **infringência de normas de administração financeira e orçamentária**, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE;

b) recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator e promova a correção daquelas passíveis de regularização.

Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros Algir Lorenzon (Presidente e Relator), Marco Peixoto e Iradir Pietroski.

Sala Virtual, em 16-12-2020.

Lisiane Glass,
Secretária da Segunda Câmara.